Exmo. Senhor
Deputado Marco António Costa
Presidente da Comissão de Defesa Nacional

ASSUNTO: REGULAMENTO DA AVALIAÇÃO DO MÉRITO DOS MILITARES DAS FORÇAS ARMADAS – AUDIÇÃO

1 - Numa matéria, como aquela que versa sobre a avaliação pessoal, do militar, para efeitos da sua carreira e do seu futuro pessoal e profissional, na qual se projecta um elevadíssimo grau de subjectividade, convém dotar de instrumentos que eliminem, ou tenham por efeito diminuir, o grau de subjectividade a que todos os seres dotados de razão estão sujeitos, na avaliação a que são submetidos os seus pares. E a tal não são imunes os militares.

2 - Em nosso entendimento, na concepção de um só Regulamento, comum a todos os Ramos, na Avaliação do Mérito do Militares das Forças Armadas, incorre o mesmo em critérios gerais que não permitem discernir, nem aquilatar da especificidade de cada um dos Ramos que compõem as Forças Armadas Portuguesas.

3 - Falamos nós das questões imanentes à Marinha, em que, pela sua própria dinâmica, pelas missões a si atribuídas, pelo composto de missões internacionais e pela deslocalização contínua dos membros a si afectos, as questões pessoais são mais emergentes num contexto de proximidade/afastamento.

4 - E de forma igual, e pelo conjunto de circunstâncias conhecido, na Marinha, nomeadamente a necessidade de manutenção/existência de Praças no Quadro Permanente – inexistente na Força Aérea e Exército -, em que a progressão vertical na carreira militar é legítima, dever-se-ia atender à potenciação do factor técnico-profissional, o qual tem vindo a ser secundarizado, em favorecimento de outras competências que se têm mostrado ineficazes em determinado funções/desempenhos/teatro de operações.

5 - Entendemos, pela vertente positiva, do proposto Regulamento, que o legislador queira uniformizar procedimentos unívocos, quanto a todos os militares, enquadrados num todo, numa estrutura organizacional comum, que potencie as Forças Armadas como um baluarte único da Defesa e Soberania Nacional, visando-se alcançar, a importância da FFAA, numa melhor e cada vez maior capacitação do pessoal que engrossa as suas fileiras avaliando, no particular, cada um dos seus membros.

6 - No entanto, não podemos descurar a vertente pessoal, que é aquela que em primeira linha interessa, pois o País só poderá ter melhores militares se os manter com elevada motivação. E factor potenciador para tal, são os níveis de satisfação de avaliação que a cada um dos avaliados interessa manter. Porquanto cada um dos militares, alvo de avaliação, ao ser avaliado por terceiros, espera que os mesmos, na sua avaliação se façam pautar por critérios de isenção e imparcialidade; isto é, que os faça sentir membro de um corpo único, e não fora de si mesmo.

AP – Associação de Praças – Rua Varela Silva, Lote 12 – Loja B – 1750-403 Lisboa
Tel – 217 552 939 – Fax – 214 0560487 - E-Mail: direccao@apracas.pt - http://www.apracas.pt

7 - Numa perspectiva individual, que é aquela que encerra o Regulamento – em razão de cidadãos que são avaliados -, e conforme o preâmbulo da Portaria, tal visa apreciar ao militar *o seu mérito absoluto e relativo, assegurando o desenvolvimento na carreira respectiva, fundamentado na demonstração da capacidade militar e da competência técnica para o exercício de funções (…)*"

8 - Quando se fala em *mérito absoluto e relativo* confrontamo-nos com conceitos indeterminados, que merecem a sua consagração legal, determinando-se os critérios que levem à fixação do mérito absoluto e do mérito relativo.

9 - Porém a existência de um mecanismo de avaliação comum aos militares das FA, deve ser a sua principal e fundamental ferramenta de trabalho dos conselhos de classe, armas e serviços e especialidades. Nesse sentido não faz sentido a sua existência sem que se uniformizem os critérios, metodologias e constituição destes órgãos sem que a sua revisão e a necessária alteração da uniformização da legislação respectiva, nomeadamente:

- DL nº 29/2016, de 24 de Junho – que define a composição, as competências, o funcionamento e o processo eleitoral dos conselhos na Marinha.
- DL nº 200/93, de 3 de Junho – define a composição, competências e funcionamento dos conselhos de armas e serviços do Exército (CASE).
- DL nº 201/93, de 3 de Junho – define a composição, competências e funcionamento dos conselhos de especialidades da Força Aérea (CESFA).

10 – Tendo em conta que o objectivo deste diploma é a uniformização do sistema de avaliação, propomos que se estabeleça sempre uma escala de 0 a 20 ou em alternativa de 0 a 100. É nosso entendimento que esta forma de avaliar traria mais objectividade à avaliação e facilitaria os avaliadores por permitir uma maior diferenciação do mérito.

11 - A antiguidade, que deveria ter um peso preponderante na questão da avaliação, não fossem as Forças Armadas uma instituição hierarquizada, com este novo regulamento passou para último lugar na lista de pressupostos da avaliação, tendo até um peso menor do que a subjectividade inerente aos "outros elementos de informação constantes no currículo". A antiguidade é determinada, ela própria e em grande medida pelo mérito porque está indexada às notas dos cursos.

12 - Quando nos debruçamos sobre o *desenvolvimento na carreira respectiva* desconhecemos se tal se refere à progressão vertical ou horizontal, ou seja, se os factores que influem na avaliação se inserem na perspectiva de progressão de carreira militar, para ascensão em categoria superior ou dentro da própria categoria. Tal é mais importante quando nos deparamos com avaliações que tendem a estagnar o avaliado, militar, na mesma categoria.
No artº 5 onde se lê:
" *d) Progressão horizontal;* "

Deve ler-se:
" *d) Transição para a progressão horizontal da carreira militar;* " (artº 125º do EMFAR)
(embora esta figura ainda exista no nosso enquadramento legal)

13 - Sugerimos ainda que a avaliação periódica no que concerne às datas a que dizem respeito constantes no quadro definido no nº 5 do art.º 14º, devem ter como referência um periodicidade anual, independentemente da forma de prestação de serviço e devem ser uniformes a todos os ramos.

14 - Desconhecemos qual a previsão da norma que sobre o militar, na sua passagem à reserva, ou encontrando-se na reserva, na efectividade do serviço, impõe a sua avaliação, porquanto o mesmo, estatutariamente, encontra limitações na progressão de carreira, bem como no exercício de funções. (art.º 15.º, nº 2, alíneas c) e d)).

15 - Ainda na avaliação extraordinária, não se encontra fundamento para que o avaliador, de forma arbitrária, "*considere justificado e oportuno alterar a ultima avaliação por si prestada sobre o mesmo avaliado*", propondo nós que deverá haver limitações, taxativas, para o exercício de tal poder, por forma a que tal avaliação extraordinária possa vir a ocorrer. (art.º 15.º , nº 1, b)

16 - Por outro lado, no que diz respeito à alínea a) do nº 3 do art.º 17º, entendemos que o primeiro avaliador deve promover obrigatoriamente as reuniões inscritas nas subalíneas i. e ii., sob pena da fundamentação da avaliação atribuída pelo 1º avaliador ser posta em causa.

17 - O art.º 18º, n.º 3 alínea a) pode pressupor que duas Praças com o mesmo posto na mesma secção a desempenhar funções de trabalho distintas, uma delas pode ser prejudicada pelo facto de o segundo avaliador ter que "indicar a sua posição relativa entre os militares do mesmo posto que evidenciaram potencial acima dos pares", pois sendo as funções distintas e tendo como segundo avaliador o mesmo oficial superior, pode causar constrangimentos na respectiva avaliação e consequente carreira.

Na nossa opinião, e configurando-se o Regulamento como de aplicabilidade directa, sem ter em linha de conta as especificidades de cada Ramo, e no que às Praças diz respeito, mais propriamente aquelas que prestam serviço na Marinha, não foi atendida qualquer excepção no que tange às diversas especialidades existentes, as quais no universo de Marinha detêm funções totalmente distintas, em razão da necessidade operacional do Ramo. Isto é, da exigência acrescida em teatros de operações ou adstritos a secretarias de unidades em terra.

Pois a experiência diz-nos da existência de graves *decaláges*, quanto aos critérios subjacentes à apreciação do mérito, por parte dos avaliadores, independentemente do militar se encontrar em missões operacionais ou em serviço normal, em unidade em terra.

E estando em causa a progressão de carreira, nomeadamente a frequência de curso para promoção a posto superior, é através da apreciação do mérito, que o militar que mais está sujeito a pressões nas missões operacionais, sai sempre prejudicado, em benefício daqueles que se encontram a prestar serviço em unidade em terra.

18 - As competências definidas para alguns postos da categoria das Praças, não contemplam entre outras a competência da Cultura Geral. Esta situação é completamente redutora da dignidade e por isso essa competência deve ser atribuída a esta categoria na sua globalidade. Pressupõe-se que às Praças das Forças Armadas não se deva considerar que sejam cultos, que tenham opinião sobre temas que influenciam sobremaneira as suas vidas e das suas famílias, que sejam seres inócuos, que apenas cumprem ordens sem perguntar porquê.

19 – No que concerne ao art.º 32º, nº 1, o peso da ponderação da avaliação individual, da formação, disciplina e da antiguidade estão desproporcionados entre eles e dessa forma a valorização atribuída à Avaliação Individual e Avaliação Disciplinar versus a aplicada à Antiguidade no Posto afectará de forma evidente a coesão, e consequentemente, a disciplina.

20 – No art.º 32º, nº 2 e 3 introduz inúmeros mecanismos de arbitrariedade na avaliação, contrariando dessa forma o princípio básico da justiça, aspecto sempre determinante e mais ainda quando o que está em causa são as carreiras.

21 - Por ultimo, e quanto aos meios graciosos de defesa, quanto a avaliações incorrectamente dadas, nada é alterado, quanto à forma dos meios, que a lei geral determina, isto é, a reclamação e recurso hierárquico.

No entanto, atendendo à matéria em causa, e sujeita a sindicância, quando o avaliado sob a mesma não concorde, a decisão que sobre a reclamação ou recurso hierárquico impenda, terá de ser criteriosa e devidamente ponderada.

E neste segmento, propomos que, antes de existir decisão, quando sobre a matéria em causa couber recurso hierárquico, deverá ser constituído um júri, ad-hoc, cujos membros sejam constituídos por sujeitos que, detenham formação na área de recursos humanos. E só após deliberação do júri, deverá ser proferida decisão, não prejudicando a omissão quanto aos prazos legais para resposta interferir com a vida do militar.

Sugerimos a inclusão de normas que prevejam a constituição de júri, para apreciação da reclamação ou recurso hierárquico tendo em linha de conta o peso que as avaliações têm na vida do militar, sabendo-se de antemão que tais avaliações reflectem em tudo, a vida do militar.

Lisboa, 7 de fevereiro de 2017.

O Presidente da Direção,

Luís António Medeiros dos Reis

AP – Associação de Praças – Rua Varela Silva, Lote 12 – Loja B – 1750-403 Lisboa
Tel – 217 552 939 – Fax – 214 0560487 - E-Mail: direccao@apracas.pt - http://www.apracas.pt